



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ NEIAN MILHOMEM CRUZ - GM3

0600930-73.2026.6.10.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

REQUERENTE: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO, DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC

Representante do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO - MA12757
Representante do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO - MA12757

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por **JOSÉ SIMPLÍCIO ALVES DE ARAÚJO** para concorrer ao cargo de Senador da República pelo partido Democracia Cristã (DC) nas Eleições de 2026.

A Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias sem a apresentação de impugnação ou notícia de inelegibilidade (Id 18912857).

Intimado anteriormente para sanar irregularidades relativas à ausência de certidões criminais da Justiça Federal (1º e 2º graus), multas eleitorais ativas e pendências na filiação partidária, o requerente manifestou-se e acostou documentos aos autos (Id 18907445).

Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (Id 18918083) manifestando-se pelo indeferimento do registro de candidatura. O órgão ministerial fundamentou sua cota na permanência da ausência da certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau e na falta de quitação eleitoral, ressaltando o indeferimento dos parcelamentos das multas ativas pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral.

Com efeito, constam dos autos as decisões exaradas em 28/08/2026 pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral de Pedreiras/MA (Ids 18918084, 18918085, 18918086, 18918087 e 18918088), que indeferiram expressamente os pedidos de novo parcelamento formulados pelo requerente, determinando a emissão de Guias de Recolhimento da União para pagamento integral do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a juntada de documentos novos após a manifestação do requerente, o teor do parecer ministerial e o consolidado entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral de que é facultado ao candidato sanar irregularidades documentais e comprovar a quitação eleitoral até a data do julgamento na instância ordinária (Súmula 50 do TSE e art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), faz-se impositiva a oitiva do requerente em respeito ao princípio do contraditório e da não surpresa (art. 10 do CPC), antes da submissão do feito à apreciação colegiada.

Ante o exposto, **DETERMINO a INTIMAÇÃO** do requerente, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que, **no prazo improrrogável de 3 (três) dias**:

1. Manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Comprove a regular quitação eleitoral mediante o recolhimento integral das multas ativas perante a 009ª Zona Eleitoral (Processos nº 0600080-60.2024.6.10.0009, 0600297-06.2024.6.10.0009, 0600291-96.2024.6.10.0009, 0600084-97.2024.6.10.0009 e 0600300-58.2024.6.10.0009).

3. Junte aos autos a Certidão Criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) referente ao seu domicílio eleitoral.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz NEIAN MILHOMEM CRUZ

Relator